



SENTENÇA

RELATÓRIO

[REDACTED] ajuíza, em 10/11/2017, reclamatória trabalhista em desfavor de [REDACTED] e [REDACTED], todos qualificados nos autos. Narra que foi admitido pela reclamada em 25/04/2017, como estagiário, tendo pedido demissão em 31/07/2017. Após exposição fática e jurídica, postula o reconhecimento do vínculo de emprego, verbas rescisórias, indenização por danos morais, dentre outros pedidos deduzidos na inicial. Junta documentos.

Dá à causa o valor de R\$ 40.000,00.

Conciliação rejeitada.

As reclamadas apresentam resposta escrita na forma de contestação, em peça única, acompanhada de documentos. No mérito, impugna os pedidos requer a improcedência.

Colhe-se o depoimento pessoal do reclamante e ouvem duas testemunhas.

Sem mais provas, encerra-se a instrução.

Razões finais orais remissivas.

Derradeira proposta de conciliação rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NULIDADE DO CONTRATO DE ESTÁGIO

Inicialmente, registro que, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT, a configuração de qualquer vínculo empregatício, conforme doutrina e jurisprudência majoritárias, depende da presença de cinco clássicos requisitos, a saber: prestação de trabalho por pessoa física, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica.

Outrossim, sob o ponto de vista processual, pode-se dizer que o trabalho autônomo não se presume. Uma vez admitida a prestação de serviço, cabe ao tomador o ônus de provar a inexistência do vínculo empregatício (art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC/2015).

Em primeiro lugar, registro que o obreiro foi contratado como estagiário.

Colocadas essas premissas, verifico que a reclamada não comprovou a regularidade da celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, uma vez que o documento de ID 31a0da9 nem sequer está assinado por nenhuma das partes, ao arrepio do art. 3º, II, da 11.788/2008.

Ademais, não há nos autos provas de que a reclamada enviou nem ao menos um único relatório de atividades do reclamante à instituição de ensino, obrigação prevista pelo art. 9, VII, da Lei n. 11.788/2008.

Ressalte-se, ainda, que não se verifica dos autos informações relativas ao professor orientador da instituição de ensino e do supervisor da parte concedente, como dispõe o art. 3º, § 1º, da 11.788/2008.

Dessa forma, declaro a nulidade do contrato de estágio para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes.

Quanto ao período contratual, considerando que cabia à reclamada comprovar a jornada de trabalho do reclamante, mediante a apresentação dos controles de horário respectivos, pois não apresentou provas de que tinha menos de 10 empregados, à luz da Súmula 338, I, do TST, entendo que o início da prestação de serviços ocorreu em 25.4.2017.

Por outro lado, saliento que o término do contrato é fato incontrovertido.

No que tange às funções, é incontrovertido que o obreiro desempenhava atividades afetas ao Direito, motivo pelo qual reconheço a função de assistente jurídico.

Com relação ao salário, apesar de ter ficado reconhecido o desvirtuamento do contrato de estágio, cabe obtemperar que tal fato não garante, por si só, um salário diferenciado ao autor.

Com efeito, o reclamante foi indevidamente enquadrado como estagiário, mas recebeu e concordou com a remuneração ajustada.

Desse modo, cabia-lhe provar o ajuste de salário "por fora" ou a pactuação de salário diverso daquele declarado pela reclamada, fato constitutivo do direito, ônus do qual não se desincumbiu (arts. 373, I, do CPC c/c art. 818 da CLT).

Dessa forma, fixo que o autor recebia o salário de R\$ 1.200,00 mensais.

Com base no exposto, reconheço o vínculo empregatício entre a reclamante e a 1ª reclamada, no período de 25/04/2017 a 31/07/2017, na função de assistente jurídico, com salário de R\$ 1.200,00 mensais.

Pedido procedente.

DAS ANOTAÇÕES DA CTPS

Condeno a 1ª reclamada a proceder às devidas retificações na CTPS do reclamante, com relação ao vínculo de emprego reconhecido e a saída, no prazo de 48 horas (art. 29 da CLT), após ser intimada para tanto, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 1.000,00 (art. 536, § 1º, do CPC/2015). Em caso de permanência no descumprimento, as anotações serão procedidas pela Secretaria da Vara do Trabalho, nos termos do art. 39 da CLT.

DA DURAÇÃO DO TRABALHO

a) Da jornada de trabalho do autor

Nos termos da Súmula 338, I, do TST, cabia à reclamada comprovar a jornada de trabalho do reclamante, mediante a apresentação dos controles de horário respectivos, ou, então, demonstrar que contava com menos de 10 empregados.

A ré não apresentou registros de horário e nem demonstrou contar com menos de dez empregados, o que faz presumir por verdadeira a jornada de trabalho declinada na inicial.

Por outro lado, pontuo que a testemunha [REDACTED] a qual trabalhava até 18h/19h informa que via o obreiro iniciar e terminar a jornada, o que afasta a alegação da inicial de que o autor sempre trabalhou até às 19h.

Tais declarações fazem-me concluir que o encerramento da jornada ocorria em horário intermediário, o qual entendo ser às 18h30min.

Saliento também que em razão de a testemunha [REDACTED] não delimitar a partir de quando passou a trabalhar a partir das 9h, não vejo motivos para afastar a tese da inicial no tocante.

Por fim, ressalto que a testemunha [REDACTED] declara que o obreiro gozava 20 minutos de intervalo para refeição.

Portanto, fixo a jornada de trabalho do reclamante como sendo, de segunda a sexta, das 9h às 18h30, com 20 minutos de intervalo para refeição.

b) Das horas extras

Consoante o art. 7º, XIII, da Constituição Federal, a jornada normal é de 8h diárias e a carga horária de 44h semanais. Ultrapassada a jornada normal é devido o adicional de, no mínimo, 50%, na forma do inciso XVI do art. 7º da CF, ressaltando-se que, caso as partes venham a estabelecer outros limites de horário mais benéficos ao trabalhador, estes é que devem ser observados para fins de apuração da sobrejornada.

Ademais, saliento que a despeito de ter sido reconhecida nula a relação de estágio havida entre as partes, as cláusulas de contratação do autor, já que mais benéficas aplicam-se à relação jurídica em comento.

Assim, reconheço a pactuação de jornada de 6h diárias e 30 horas semanais.

Colocadas essas premissas, analisando a jornada fixada em sentença, verifica-se que o reclamante trabalhava em jornada extraordinária, sendo que, como a reclamada não reconhecia essa jornada, é presumível a existência de diferenças em favor do autor.

Portanto, condeno a reclamada ao pagamento de horas extras, para as horas excedentes à 6ª diária e 30ª semanal, conforme a jornada fixada em sentença.

Tais horas deverão ser pagas com o adicional convencional de 50% sobre o valor da hora, com reflexos em 13º salário, férias com 1/3, FGTS e em repousos semanais remunerados e feriados (Súm. 172 do TST), sendo incabíveis os reflexos decorrentes do aumento da média remuneratória dos repousos remunerados (OJ-394 da SDI-I/TST), já que não proclamado pelo TST o resultado do julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo IRR - 10169-57.2013.5.05.0024.

A liquidação deverá observar a evolução salarial do obreiro, os períodos de afastamento e o divisor 180. A composição da base de cálculo se dará nos termos da Súmula 264 do TST.

Autoriza-se também a dedução dos valores já pagos sob o mesmo título.

Pedido procedente.

c) Do intervalo para descanso e alimentação

A reclamante ultrapassava habitualmente o limite de 6 horas diárias, razão pela qual, nos termos do item IV da Súmula 437 do TST, era-lhe devido o período mínimo de 1 hora de intervalo para descanso e alimentação.

Considerando o gozo de apenas 20 minutos, conforme jornada fixada em sentença, e os termos do art. 71, § 4º, da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de 1 hora diária como hora extra, na forma da Súmula 437, I, do TST (ressalvado o entendimento deste magistrado), com o adicional de 50% sobre o valor da hora, por cada dia de trabalho, com reflexos em 13º salário, férias com 1/3, repousos semanais remunerados e feriados e FGTS (Súm. 172 e 437, III, do TST), sendo incabíveis os reflexos decorrentes do aumento da média remuneratória dos repousos remunerados (OJ-394 da SDI-I/TST), já que não proclamado pelo TST o resultado do julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo IRR - 10169-57.2013.5.05.0024.

A liquidação deverá observar a evolução salarial do obreiro, os períodos de afastamento e o divisor 180. A composição da base de cálculo se dará nos termos da Súmula 264 do TST.

Autoriza-se também a dedução dos valores já pagos sob o mesmo título.

Pedido procedente.

DA NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO

Em primeiro lugar, ressalto que a reclamante não apresentou provas de que fez pedido para que a reclamada informasse a carga horária cumprida, com fins escolares, nem tampouco provou que o trabalho prejudicava os seus estudos, fato constitutivo do direito, ônus que lhe cabia (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC/2015), sendo que, conforme jornada fixada em sentença, o autor tinha 30 minutos para deslocamento do trabalho para a escola.

Em segundo lugar, registro que o fato de o obreiro ter sido contratado como estagiário e o vínculo ter sido reconhecido em juízo não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 483 da CLT.

À luz dessas considerações, entendo, pois, pela higidez e validade do pedido de demissão, razão pela qual improcede o pedido de nulidade, assim como os pedidos de aviso prévio, indenização de 40% do FGTS e seguro desemprego.

Pedidos improcedentes.

DO SALDO DE SALÁRIO

Considerando o término do contrato e a não comprovação de pagamento, condeno a reclamada ao pagamento do saldo de salário de 31 dias de julho de 2017.

Pedido procedente.

DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL

Na forma dos arts. 1º e 3º da Lei nº 4.090/62, condeno a ré ao pagamento de 3/12 de 13º salário proporcional de 2017.

Pedido procedente.

DAS FÉRIAS COM 1/3

Considerando o pedido de demissão e a ausência de comprovação de pagamento, bem como o período contratual verificado, observados os termos da limitação da causa de pedir e do pedido (arts. 141 e 492 do CPC/2015), condeno a reclamada ao pagamento de 3/12 de férias proporcionais com 1/3, tudo na forma dos arts. 134, 137 e 146, "caput" e parágrafo único, da CLT e da Súmula 171 do TST.

Pedido procedente.

DO FGTS

Conforme se vê da Súmula 461 do TST, é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS.

Não tendo a ré se desincumbido de seu ônus, condeno-a ao recolhimento das diferenças de FGTS da contratualidade, bem como daquelas incidentes sobre as parcelas remuneratórias da condenação, que devem ser depositadas na conta vinculada da parte autora (arts. 15 e 26, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90).

Pedido procedente.

DA MULTA DO ART. 467 DA CLT

Não havendo verbas rescisórias incontrovertidas que não foram pagas no comparecimento da reclamada a essa Justiça Especializada, incabível a multa do art. 467 da CLT.

Pedido improcedente.

DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

Não tendo sido obedecido o prazo legal para pagamento das verbas rescisórias, considerando as diversas verbas deferidas em sentença, cabível a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Ressalte-se que a circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa em tablado. Nesse sentido, a recente Súmula 462 do TST.

Pedido procedente.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ACIDENTE PESSOAL

Considerando o fato de ser incontroverso o acidente e que a reclamada deveria ter contratado apólice de seguro conforme cláusula 8ª do Termo de Compromisso (31a0da9), cabia-lhe o ônus de provar que o autor não faria jus aos valores relativos ao seguro de acidentes pessoais, fato modificativo do direito.

Ressalte-se, ainda, que o autor prova que o afastamento seria de no mínimo 5 dias, a teor do documento de ID 78fb3fb.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento de indenização pelo acidente, referente aos 5 dias de afastamento, cujos valores que serão apurados em liquidação de sentença.

Pedido procedente.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - DEPENDÊNCIA ESCOLAR

Em primeiro lugar, registro que cabia ao reclamante provar que não pôde frequentar as aulas relativas à matéria e teria sido esse o fato gerador de sua reprovação, fato constitutivo do direito, ônus do qual não se desincumbiu.

Por outro lado, da análise da jornada fixada em sentença, verifico que o autor dispunha de tempo para participar das atividades escolares em relação à matéria, não sendo possível acolher o pedido.

Pedido improcedente.

DA DOENÇA OCUPACIONAL

Primeiramente, deve-se esclarecer que, para haver a responsabilização da demandada, em regra, faz-se necessário, além da comprovação do dano, estabelecer o nexo de causalidade e o seu grau de culpa. A indenização pressupõe uma ação voluntária, um dano e um nexo entre a ação e o dano. Tem por fundamento legal os artigos 5º, X, da Constituição Federal, e 186 do Código Civil Brasileiro.

Em primeiro lugar, registro que o autor desistiu da prova pericial.

Por outro lado, pontuo que o autor nem sequer se desincumbiu de provar o local onde ocorreu o acidente.

Assim, não há como estabelecer nenhuma ação ou omissão do empregador que tenha contribuído para a ocorrência do resultado, assim como não há provas de que o acidente tenha decorrido de omissão da reclamada, cabendo lembrar que a ausência de nexo causal impede qualquer responsabilização do empregador.

Portanto, à luz do acima exposto, improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais nesse tocante.

Pedidos improcedentes.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O dano moral consiste na lesão a um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, como a vida, a integridade corporal, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem, ou nos atributos da pessoa, como o nome, a capacidade, o estado de família (art. 5º, V e X, da CF). Para haver direito à indenização, faz-se necessário comprovar o dano, o nexo de causalidade e, em regra, a culpa da reclamada (art. 7º, XXVIII, da CF).

No presente caso, as ofensas narradas na inicial não foram provadas.

Ressalte-se, ainda, que a testemunha [REDACTED] relata fato estranho em relação a esse pedido, o qual nem mesmo foi endereçado ao reclamante.

Ademais, a violação moral não corresponde a um mero dissabor decorrente de um interesse frustrado.

Pedido improcedente.

DA INDENIZAÇÃO PELO VALE-TRANSPORTE

Considerando que os riscos do empreendimento são assumidos pela reclamada, cabe a essa ressarcir os empregados de eventuais despesas no desempenho de suas funções.

Da análise da prova produzida em audiência, registro que a testemunha [REDACTED] informa que via o reclamante iniciar e encerrar a jornada, sendo que faziam atividades nos Fóruns, atuando como prepostos.

Nessa esteira, como a reclamada não comprova o pagamento das despesas de deslocamento, fato extintivo do direito do autor, ônus que lhe cabia, condeno-a ao pagamento de uma indenização por danos materiais, referente ao valor dos vales-transporte não concedidos, correspondendo a duas conduções diárias (uma ida e outra volta), em valores que serão apurados em liquidação de sentença.

Pedido procedente.

DA RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

Em razão da não impugnação especificada no tocante, nos termos do art. 341 do CPC, entendo que a segunda reclamada compõe grupo econômico com a primeira.

Conforme art. 2º, § 2º, da CLT, condeno-a solidariamente quanto aos créditos objeto da condenação.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O mero exercício do direito de ação ou do direito de defesa não configura má-fé. Não preenchidas as hipóteses do art. 77 do CPC/2015, indefiro.

...

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DA JUSTIÇA GRATUITA

Em razão da declaração de pobreza juntada com a inicial, bem como dos termos do art. 790, § 3º, da CLT, com redação anterior à da Lei n. 13.467/2017 - cujo regramento é aplicável à espécie, considerando a lei vigente à época em que formulado o requerimento -, defiro o benefício da justiça gratuita.

Cabia à reclamada o ônus de provar que a reclamante não ostentava a condição de pobreza (art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC/2015), ônus do qual não se desincumbiu.

Quanto aos honorários sucumbenciais, apesar do entendimento pessoal deste magistrado, reputo inaplicáveis ao caso, por força das razões de decidir fixadas pelo TST nos julgados que geraram a edição da OJ-421 da SDI-I/TST.

Segundo os arestos que embasaram a referida orientação jurisprudencial, a ação fundada em responsabilidade civil decorrente de acidente do trabalho ajuizada perante a Justiça Comum, com posterior remessa à Justiça do Trabalho por força da EC n. 45/2004, enseja a condenação em honorários pela mera sucumbência, considerando ser este o regime aplicável à época do ajuizamento da referida ação.

Dessa maneira, à luz da mesma argumentação, considerando que a presente ação foi distribuída anteriormente à vigência da Lei n. 13.467/2017, época em que não eram devidos os honorários advocatícios pela mera sucumbência no processo do trabalho, deixo de fixar os honorários sucumbenciais.

Outrossim, não estando preenchidos os requisitos previstos no art. 14 da Lei n. 5.584/70 e nas Súmulas 219 e 329 do TST, indefiro os honorários assistenciais, ressaltando-se que são inaplicáveis os arts. 389 e 404 do CC ao processo do trabalho, que possui regra própria quanto ao pagamento de honorários advocatícios (Súmula 18 do TRT-2), até mesmo em razão da contratação de advogado se revelar facultativa, ante o *ius postulandida* parte.

DAS DEDUÇÕES

Autoriza-se a dedução dos valores pagos sob o mesmo título.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros, na forma do art. 883 da CLT e da Súmula 200 do TST, e correção monetária, nos termos da Súmula 381 do TST.

Revendo posicionamento anterior, este magistrado passou a entender inconstitucional o disposto no art. 39, "caput" e § 1º, da Lei n. 8.177/91 e art. 15 da Lei n. 10.192/2001, na parte em que estabelecem a Taxa Referencial - TR (ou a Taxa Referencial Diária - TRD) como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas.

Com efeito, conforme arts. 1º e 12 da Lei n. 8.177/91, a TR ou a TRD não são calculadas com base na inflação, não se destinando, pois, a preservar o valor real da moeda. Na realidade, tais índices são calculados com base no custo da captação de valores depositados em instituições bancárias, o que difere bastante do instituto da correção monetária, que visa evitar a defasagem da moeda e, em último caso, garantir o direito de propriedade, cuja proteção encontra matriz na Constituição Federal (art. 5º, "caput" e XXII, CF).

Nesse mesmo sentido, já se pronunciou o STF nas ADIs 493/DF, 4425/DF e 4357/DF, sendo que, em razão da transcendência dos motivos determinantes ("ratio decidendi"), entendi igualmente inconstitucional o disposto no art. 39, "caput" e § 1º, da Lei n. 8.177/91 e art. 15 da Lei n. 10.192/2001.

À mesma conclusão se chega acerca do disposto no art. 879, § 7º, da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, o qual estabelece a TR como índice de correção monetária do crédito trabalhista.

Assim, por aplicação analógica do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 (com redação dada pela Lei n. 11.430/2006), este magistrado passou a entender que a correção monetária deveria ser apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Entretanto, em razão dos termos da decisão do TST nos autos do Processo n. 0000479-60.2011.5.04.0231 (Arguição de Inconstitucionalidade) e as razões de disciplina judiciária, fixo, com ressalva de entendimento, que a correção monetária deverá ser apurada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a partir de 25/3/2015, e pela TR, com relação ao período anterior. Ressalte-se que a Reclamação n. 22.012/RS foi julgada improcedente pelo STF.

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Recolhimentos fiscais e previdenciários a serem efetuados pela reclamada, na forma do art. 46 da Lei n. 8.541/92 e art. 43 da Lei n. 8.212/91, bem como a Súmula 368 do TST, ficando autorizada a dedução da quota parte do reclamante, consoante OJ-363 da SDI-I/TST.

Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, as parcelas da condenação possuem natureza salarial, com exceção de férias com 1/3, FGTS, multa do art. 477, § 8º, da CLT, indenização por danos materiais pelo acidente pessoal e pela indenização de vale transporte.

ANTE O EXPOSTO, decido **ACOLHER EM PARTE** os pedidos deduzidos pela parte autora, [REDACTED] em desfavor das reclamadas, [REDACTED] e [REDACTED], para julgá-las **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, e:

- **DECLARAR** a nulidade do contrato de estágio e vínculo de emprego entre o reclamante e a 1ª reclamada de 25/04/2017 a 31/07/2017, na função de assistente jurídico, com salário de R\$ 1.200,00, tendo o contrato se encerrado em razão de pedido de demissão;
- **CONDENAR** a 1ª ré e, **SOLIDARIAMENTE**, a 2ª ré a satisfazerm ao reclamante, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, autorizados os descontos previdenciários e fiscais e as demais deduções expressamente mencionadas na fundamentação;

a) horas extras, para as horas excedentes à 6ª diária e 30ª semanal, com o adicional convencional de 50% sobre o valor da hora, com reflexos em 13º salário, férias com 1/3, FGTS e em repousos semanais remunerados e feriados;

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Publico/popupProcessoDocumento.seam?idBin=0daf9091e303122a610ef2243de920232...>

b) 1 hora diária como hora extra, com o adicional de 50% sobre o valor da hora, por cada dia de trabalho, com reflexos em 13º salário, férias com 1/3, repousos semanais remunerados e feriados e FGTS;

c) saldo de salário de 31 dias de julho de 2017;

d) 3/12 de 13º salário proporcional de 2017;

e) FGTS;

f) multa do art. 477, § 8º, da CLT;

g) indenização pelo acidente, referente aos 5 dias de afastamento, cujos valores que serão apurados em liquidação de sentença;

h) indenização por danos materiais, referente ao valor dos vales-transporte não concedidos, correspondendo a duas conduções diárias (uma ida e outra volta), em valores que serão apurados em liquidação de sentença.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

DEVERÁ 1ª reclamada a proceder às devidas anotações na CTPS do reclamante, com relação ao vínculo de emprego reconhecido e a saída, no prazo de 48 horas (art. 29 da CLT), após ser intimada para tanto, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 1.000,00 (art. 536, § 1º, do CPC/2015). Em caso de permanência no descumprimento, as anotações serão procedidas pela Secretaria da Vara do Trabalho, nos termos do art. 39 da CLT.

DEVERÁ, ainda, a 1ª reclamada depositar o FGTS na conta vinculada da parte autora (art. 26, p.u., da Lei n. 8.036/90).

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Custas de **R\$ 240,00**, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, **R\$ 12.000,00**, ao encargo da parte reclamada, complementáveis ao final.

Intimem-se as partes e a União (art. 832, § 5º, da CLT).

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Nada mais.

Ítalo Menezes de Castro Juiz do Trabalho Substituto

SAO PAULO, 18 de Março de 2019

ITALO MENEZES DE CASTRO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ITALO MENEZES DE CASTRO]

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1811091203525200000122997669

